



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 277 /2010

1ª CÂMARA

SESSÃO: 26/05/2010

PROCESSO Nº: 1/2025/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107342

AUTUANTE: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE

RECORRENTE: MAIS SABOR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. A empresa autuada vendeu mercadoria com tributação normal sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Fato incontroverso. Art. 302 do CPC. Empresa contesta apenas parte da autuação. Trabalho pericial feito com base no que foi pedido pela impugnante e pela julgadora singular. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que foi excluída parte da acusação fiscal. Decisão com base no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. **RECURSO** oficial conhecido e provido em parte, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo do fato de que foi constatado através de levantamento quantitativo de estoques que houve diferença entre a matéria prima recebida pelo estabelecimento e as saídas realizadas como produto e a industrialização para terceiros, ocasionando uma omissão de vendas no importe de R\$ 11.376,92 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração, sendo acrescido que a empresa autuada opera com a industrialização de preformas, transformando-os em garrafas plásticas para envasamento de refrigerantes, tendo no correr do exercício fiscal auditado, adquirido matéria-prima para produção própria, como também, recebido matéria-prima de terceiros, através da sistemática de remessa para industrialização ou beneficiamento com diferimento do ICMS.

Também, noticia que o crédito fiscal lançado é originário da diferença encontrada no levantamento quantitativo da matéria prima adquirida para produção própria do estabelecimento, como também, da matéria prima recebida para elaboração do produto para terceiros.

Ainda, informa que se deparou com um estoque total maior que a saída total em um valor de 283.550 unidades de preformas-matéria prima, adquiridas para industrialização pelo próprio estabelecimento e, 143.540 unidades de preformas – para industrialização, recebidas para beneficiamento de terceiros, caracterizando falta de emissão de documentos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

fiscais para acobertamento das operações de saídas, razão que o levou a cobrança de ICMS e multa devida sobre o valor total de R\$ 66.923,09(sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos) em face de omissão de saídas de produtos.

Constam dos autos Ordem de Serviço n. 2001.07731, o Termo de Início de Fiscalização n. 2001.03747, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.07708, cópia do Registro de Inventário, relatório de entradas por documento, relatório de saídas por documento, relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria e a cópia do AR.

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa autuada ingressa com impugnação nos seguintes argumentos:

- É indústria de garrafa PET, para acondicionamento de refrigerante e, na forma, do art. 687 do RICMS, recebe para industrialização por encomenda, preformas de garrafas PET, de diversos volumes;
- O fiscal autuante considerou em seu levantamento quantitativo de estoques que o período de apuração do imposto seriam estantes, ou seja, a mercadoria recebida para industrialização no ano de 1999 teria que necessariamente, dar saída ainda no ano de 1999;
- A autuação é um verdadeiro contra-senso, tendo em vista que as diferenças de saídas apuradas foram aquelas realizadas somente no ano de 2000, conforme anexa documentação (NF n. 420,430,487 e 668);
- Não tem nenhum interesse em descumprir a legislação (art. 687-RICMS), uma vez que goza do benefício fiscal do diferimento, onde não há o débito do imposto na operação;
- Requer a improcedência da autuação.

A julgadora singular entendeu requerer uma perícia para o caso, resumidamente nos seguintes termos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

“ Rever o levantamento fiscal, efetuado pelo autuante, objetivando aferir se o mesmo foi realizado nos moldes prelecionados pelo art. 827 e seus parágrafos(retro);

Analisar a documentação fiscal = contraprova parcial, tendo em vista que não foram apresentadas todas as notas fiscais de retorno de industrialização, e, sim, parte delas, pela impugnante. Bem como, requerer toda a documentação fiscal restante, referente ao retorno de industrialização, em confronto com o levantamento de industrialização, em confronto com o levantamento fiscal efetuado pelo fisco, concluindo pela existência ou não da omissão de saídas e, se, porventura haja tal infração declarar o seu real montante.”

Em resposta ao pedido de perícia foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls.60/62.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 05/10 decidindo-se pela **improcedência da autuação**, com base no resultado do laudo pericial.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo à constatação pelo levantamento quantitativo de estoque que existiu diferença entre a matéria prima recebida pelo estabelecimento e as saídas realizadas como produto e a industrialização para terceiro, no exercício de 1999, sendo exigido ICMS no importe de R\$ 11.376,92 e multa de R\$ 2.6.769,24.

Em primeiro lugar é importante destacar que no relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria realizado pelo agente do Fisco, encontramos dois tipos de mercadorias: preformas matéria prima e preformas para industrialização.

Ficando evidente segundo demonstra o relatório, a existência de omissão de vendas dos dois produtos, nos seguintes valores preformas matéria prima(R\$ 49.082,51) e preformas para industrialização(R\$ 17.840,59).

Destaque que a empresa autuada em sua peça defensiva faz a defesa referente apenas às mercadorias enviadas para industrialização, argumentando que a saídas das mercadorias retornaram da industrialização no exercício seguinte, não havendo qualquer omissão de saídas.

Nesta esteira, o pedido de perícia elaborado pela julgadora foi no sentido de requerer toda a documentação fiscal referente ao retorno de industrialização, sendo elaborado laudo, nos seguintes termos:

Analizamos a documentação fiscal que nos foi disponibilizada pelo contribuinte e fizemos um novo banco de dados no SLE, incluindo apenas as notas fiscais de entrada e de saída que diziam respeito a produtos que



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

passaram por transformação, para os quais utilizamos o nome genérico – preformas para industrialização’, que foi a mesma nomenclatura utilizada pelo fiscal quando da autuação.

Nas entradas, utilizamos o mesmo banco de dados utilizado pelo fiscal, lançando, porém, apenas as notas fiscais que diziam respeito ao produto “ Preformas para industrialização”, já que estes são os produtos objeto desta perícia.

Nas saídas, lançamos todas as notas fiscais de saída cuja natureza se tratava de “Retorno de Industrialização” ou com uma nomenclatura semelhante, mas que, todavia, diziam respeito à mesma natureza.

Assim, examinando o relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria elaborado pela perícia, de acordo com o pedido da julgadora e da peça defensoria, encontramos apenas a mercadoria preformas para industrialização.

Desta forma, após fazer todo o trabalho apenas com o que era matéria controversa tida pela própria defesa e pela julgadora, a perícia chegou à conclusão de ocorreu uma diferença de entrada no valor de R\$ 3.954,03(três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), fato diverso do especificado pelo autuante, que constatou omissão de vendas no importe de R\$ 49.082,51(quarenta e nove mil e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Portanto, como não foi contestado pela empresa autuada o trabalho do agente do Fisco no que se refere à mercadoria “preformas matéria prima” e o trabalho pericial não tratou desta questão, existe uma diferença a ser exigida da empresa autuada, alusiva a omissão de vendas no importe de R\$ 17.840,59(dezessete mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Urge salientar que fatos incontroversos aqueles aceitos expressa ou tacitamente, mencionado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim, a defesa da empresa foi somente quanto às produtos recebidos para industrialização e não a produção própria.

Destaque que o trabalho do agente atuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Carvalho Santos afirma que “ **A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa**”. (Código de Processo Civil, 4.ed. v.3, p.161)

José Frederico Marques, que entende a questão do objeto da prova muito mais próximo de seu conteúdo do que de sua finalidade, tem que, “ **Com a prova, o que se busca e procura é a configuração real dos fatos em que se assentam as questões que devem ser apreciadas e decididas no processo**” (Instituições de Direito Processual Civil, 2.ed. p.357).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Tendo o laudo pericial com meio de prova para formar a convicção do julgador, entendemos ser suficiente para comprovar a infração tributária cometida pela empresa autuada.

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques que a empresa deixou de emitir documentos fiscais no importe de R\$ 49.082,51 ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de cálculo R\$ 49.082,51

ICMS	R\$	8.344,02
MULTA.....	R\$	14.724,75
TOTAL.....	R\$	23.068,77

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, e julgar parcial procedente a ação fiscal, tendo em vista remanescer diferença em relação à mercadoria de produção própria da empresa, nos termos do voto do relator, e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a Conselheira Camila Borges Duarte. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2010.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Mouir
Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Mattaus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Camila Borges Duarte
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ana Maria M Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA